

LAÍS CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA

**AS NOTIFICAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: a
possibilidade de citação do Réu a ser efetivada pelo Autor**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2018

LAÍS CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA

**AS NOTIFICAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: a
possibilidade de citação do Réu a ser efetivada pelo Autor**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Priscilla Santana Silva.

ANÁPOLIS – 2018

LAÍS CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA

**AS NOTIFICAÇÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: a
possibilidade de citação do Réu a ser efetivada pelo Autor**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra aos meus pais: Carlos Soares de Oliveira e Cleusa Martins Rabelo e a minha irmã Carla Lorrane Martins de Oliveira Sá por estarem sempre ao meu lado, mas principalmente a minha mãe, que sempre me deu apoio e esteve sempre comigo, me incentivando, sendo um verdadeiro alicerce durante todos os dias dessa longa jornada. E dedico ainda para uma pessoa que já não está mais presente nesse mundo, que está junto do nosso criador o pai celestial, mais que até o dia 11 de agosto de 2017, foi um dos meus alicerces. E para todos que contribuíram para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primordialmente, a Deus, pois sem a sua ajuda eu não teria chegado até aqui, pois foi uma longa e árdua jornada, com momentos muito difíceis e muitos obstáculos, mais que com a graça de Deus foram superados dia após dia.

Aos meus familiares, especialmente aos meus pais Carlos Soares de Oliveira e Cleusa Martins Rabelo e também a minha irmã Carla Lorrane Martins de Oliveira Sá e a minha avó (in memoriam), pelas lutas diárias que enfrentaram para edificação nossa família.

Agradeço a todos os meus colegas, meus amigos e principalmente a minha irmã Carla Lorrane Martins de Oliveira Sá que sempre me ajudou nessa longa jornada. Agradeço imensamente aos meus professores, e a minha professora Priscilla Santana Silva que me orientou para que fosse possível a conclusão deste trabalho e que contribuiu muito para a realização desse sonho.

RESUMO

O presente trabalho tem por título: As Notificações no Novo Código de Processo Civil: a possibilidade de citação do réu a ser efetivada pelo autor. Justifica-se diante da aplicabilidade do referido diploma legal, o que tem levado a alguns magistrados a adotarem posicionamento questionável quanto à garantia do contraditório e da ampla defesa, como no caso de autorizar ao Autor que este mesmo se diligencie a citar o réu, enviando a este o Aviso de Recebimento, por exemplo. Objetiva, portanto, avaliar como se dá as notificações no Novo Código De Processo Civil em razão da citação do réu efetivada pelo autor, motivo pelo qual se levanta a seguinte problematização: É possível a citação ser expedida ao réu pelo autor? Diante dessa proposta temática, o texto se divide em três capítulos que explanarão acerca da notificação no novo código de processo civil, de seus aspectos legais e da citação expedida pelo autor. Por fim, para que logre êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica e documental (coleta de julgados sobre o tema), utilizando-se de autores de renome.

Palavra Chave: Notificação, Novo Código de Processo Civil, Citação pelo Autor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A NOTIFICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	03
1.1 Conceito	03
1.2 A Citação	04
1.3 A Intimação	09
CAPÍTULO II – ASPECTOS LEGAIS	13
2.1 O Devido Processo Legal	13
2.2 A Citação da Parte Ré	15
2.2.1 Natureza Jurídica	16
2.2.2 Competência	19
CAPÍTULO III – A CITAÇÃO EXPEDIDA PELO AUTOR	22
3.1 Caso Processo de N° 5291664.06.2017.8.09.007	22
3.2 Aspectos Legais	24
3.2.1 Escrivão	27
3.2.2 Art. 34, VIII da Lei n° 8.906/94	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Através deste presente trabalho propõe-se apresentar o instituto das notificações. Tal instituto foi criado para que tanto o Réu como o Autor, tomassem ciência ou conhecimento de determinado ato ou fato no processo. Na vigência Código de Processo Civil de 1973, a função de notificar, intimar ou citar era delegada ao escrivão. Entretanto, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, alguns magistrados vêm delegando essa função de citar o Réu ao Autor da ação, o que se questiona em razão dos critérios de competência exigidos para tal ato dado o fato que envolve o direito ao contraditório e ampla defesa, o que justifica a presente pesquisa monográfica.

O Novo Código de Processo Civil englobou a citação e a intimação dentro do instituto das notificações. A lei processual dispõe em um dos seus dispositivos que o Autor deve promover meios para a citação do Réu, entretanto não menciona se pode atribuir a função de realizá-la àquele, motivo pelo qual o trabalho objetiva avaliar como se dá as notificações no Novo Código De Processo Civil. Sendo assim, levantou-se a seguinte indagação: É possível a citação ser expedida ao Réu pelo Autor?

Diante da proposta temática, o trabalho se divide em três capítulos; o primeiro deles apresenta a conceituação de citação e de intimação, e todas as suas espécies e formas de realização, haja vista que no Novo Código de Processo Civil o instituto das notificações englobou esses dois temas.

O segundo capítulo discorre sobre os aspectos legais acerca desse tema, e ainda apresenta a aplicação do devido processo legal frente à função de

realização das citações; a citação da parte ré, e a sua natureza jurídica, e de quem é a competência para realizá-la.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta um caso concreto, em que se pode constatar o entendimento judicial de que seria competente, igualmente, a efetivar a citação do réu, o autor, uma vez que a Magistrada, no caso em comento, determinou ao Autor que se diligenciasse a encaminhar o Aviso de Recebimento para que o Réu fosse citado a fim de responder a ação. Tal decisão judicial é objeto de questionamento deste trabalho uma vez que envolve a competência daquele que teria a capacidade jurídica, com o fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, de efetivar, encaminhando a citação ao Réu, para que este pudesse, caso quisesse, apresentar a sua defesa. No mais, questiona-se também o fato de que o advogado da parte autora, na condição de seu representante legal, por força de matéria constitucional em que dispõe que o advogado é essencial à justiça, percebe-se num dilema, o de encaminhar uma citação à parte contrária, quando o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética lhe proíbem o contato direto com tal parte.

Por fim, para que lograsse êxito, o trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica e documental (coleta de julgados sobre o tema), utilizando-se de autores de renomes, tais como: Humberto Teodoro Junior, Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Fredie Didier Jr., Daniel Amorim Assumpção Neves, José Miguel Garcia Medina, Cassio Scarpinnella Bueno, Guilherme Rosa Pinho, Alexandre Freitas Câmara, Elpídio Donizetti.

CAPÍTULO I – A NOTIFICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste capítulo será conceituado o instituto das citações e das intimações, pois com a vigência do Novo Código de Processo Civil tal instituto passou por inúmeras alterações. Essas alterações vêm gerando inúmeras dúvidas entre os operadores do direito, o que levou à escolha deste tema com o fim de contribuir e promover, mesmo que de maneira singela, para o debate acerca da matéria.

1.1 Conceito

A presente monografia propõe discorrer sobre um tema que apesar de não ser tão atual vem gerando muitas controvérsias entre os operadores do direito.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) englobou notificação, intimação e citação, nos termos dos artigos 238 e 269 do código, em dois institutos: citação e intimação, dos quais se passará a descrever para elucidar-lhes o significado e sua aplicabilidade. Sobre o tema, faz-se necessário ressaltar uma transcrição do CNJ:

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe novidades no que diz respeito às formas de comunicação de atos processuais dirigidos aos que fazem parte de um processo. Até então, citação, intimação e notificação eram as formas de comunicação previstas no antigo CPC. Já no novo Código (Lei n. 13.105/2015), estão previstas apenas a citação e a intimação. Facilmente confundidos, cada um desses termos tem as suas especificidades.

A nova lei processual trouxe inúmeras modificações e inovações que no antigo código continha, dentre elas fez a junção das notificações, citações e intimações, que serão explicadas de forma minuciosamente.

1.2 A Citação

Ao tratar do conceito de citação, merece transcrever o que a lei 13.105/15 preceitua em seu artigo 238: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

Portanto, citação é o ato processual utilizado para cientificar a outra parte processual para que, querendo, possa oferecer sua defesa, exercendo assim o princípio do contraditório. Sobre o tema, vale citar os dizeres de Humberto Teodoro Junior, ao ensinar que:

Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório (arts. 525 § 1º, I, e 535, I). (2016, p. 552).

Os atos processuais só terão validade e eficácia se a outra parte for citada; portanto para que o ato processual seja válido e eficaz não se pode tomar nenhuma decisão na esfera processual sem cientificar a outra parte.

A citação é um ato importantíssimo no processo, por isso é necessário que ela se faça presente em todos os procedimentos, seja: de conhecimento, execução por título extrajudicial, jurisdição contenciosa ou voluntária, procedimento comum ou especial, como ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Por isso, é exigida em todos os tipos de processo e procedimento, tanto nos de conhecimento, de procedimento comum ou especial, de jurisdição contenciosa ou voluntária (o CPC, art. 238, fala em réu executado ou interessado), como nos de execução por título extrajudicial. (2016, p. 298)

Entretanto, não basta somente citar a outra parte, para que a citação não seja nula e tenha eficácia; devem ser observadas as disposições legais (art. 280 do NCPC), conforme ensina Humberto Theodoro Júnior:

Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mais também a *citação válida*, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações ‘quando feitas sem observância das prescrições legais’ (art. 280). E trata-se

de *nulidade insanável*, segundo o entendimento da melhor doutrina (2016, p. 552 - 553) (Grifos do autor)

Caso o citando compareça por livre vontade no processo, a citação se torna válida e o prazo para apresentar contestação ou embargos à execução começa a ser contado a partir dessa data de comparecimento (art. 239, §1º). Como nos ensina Fredie Didier Jr. (2016, p. 616): “A partir da data do comparecimento espontâneo, flui o prazo para a apresentação da contestação ou dos embargos à execução (art.239, §1º, CPC)”. Mesmo que o citando compareça só para alegar que a citação é inválida, compreende-se que o comparecimento espontâneo supre o vício e torna a citação válida.

A citação pode ser direta ou indireta, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 298 – 299) leciona que: “Chama-se direta aquela que é feita diretamente ao réu, executado ou interessado, ou seu representante legal, e indireta a realizada por meio de outras pessoas, com poder de vinculá-los”.

O art. 243 do NCPC preleciona que a citação poderá ser feita em qualquer lugar, entretanto existem algumas hipóteses que a lei processual menciona que não poderá ser realizada a citação, mas se for para evitar o perecimento do direito a citação será realizada, conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Não se fará a citação a quem estiver participando de ato de culto religioso, devendo-se aguardar o término da cerimônia; também não se será feita ao cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral até segundo grau, do morto, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes; aos noivos, nos três primeiros dias seguintes ao casamento; e aos doentes em estado grave. (2016, p. 301)

Existe outra hipótese em que não poderá ser efetivada, conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 301): “O CPC, art. 245, trata de outra hipótese em que a citação não se realizará desde logo: quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou impossibilitado de recebê-la”.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 301) leciona que: “A lei processual estabelece cinco tipos de citação: pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria se o citando comparecer em cartório, por edital e por meio eletrônico (CPC, art. 246)”.

A citação por correio é a regra no NCPC; é uma forma mais ágil de citar; no art. 248 do NCPC estão previstos os requisitos que a carta de citação deve atender. Humberto Theodoro Júnior ensina que:

Realiza-se a citação pelo correio, depois de determinada pelo juiz, por meio de carta registrada com aviso de recepção, expedida pelo escrivão do feito, ou chefe da secretaria, que será acompanhada de cópias da petição inicial e do despacho proferido pelo magistrado. De seu texto deverá constar o prazo para resposta, explicitados o juízo e o cartório, com o respectivo endereço (art. 248, *caput*). (2016, p. 563)

A citação por oficial de justiça é aquela em que o próprio oficial está incumbido de encontrar o réu, apresentando-lhe o mandado de citação. Marcus Vinicius Rios Gonçalves ensina que:

O mandato de citação é emitido pelo escrivão, por ordem do juiz, e deve preencher os requisitos do CPC, art.250. Entre outros, é requisito especial do mandado que ele indique a finalidade da citação, o ato a ser praticado, o prazo para tanto e as advertências sobre o que ocorrerá, caso o réu se omita. (2016, p. 303)

O mandado de citação será entregue ao réu pelo oficial, e conforme nos ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 303): “Ele deve ser acompanhado de uma cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir a tutela provisória. As cópias serão entregues ao citando e servirão de contrafé”.

Esse tipo de citação só poderá ser cumprida se o réu residir na mesma comarca em que tramita o processo, ou em comarca próxima ou de fácil acesso, ou que esteja situada na mesma região metropolitana. Se acaso o réu não residir na mesma comarca em que tramita o processo, ou não residir em uma comarca próxima de fácil comunicação que seja situada na mesma região metropolitana, a citação se dará por meio de carta precatória. A carta precatória é um ato de cooperação entre órgãos judiciais, quem faz a solicitação é o juízo deprecante e quem recebe é o juízo deprecado. Sobre esse mesmo entendimento merece transcrever os ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Expedida a carta precatória, o juízo deprecado determinará o seu cumprimento, se ela estiver em termos. Ela deve cumprir todos os requisitos das cartas em geral e vir acompanhada de cópia da petição inicial e do despacho que ordenou a citação, que servirão de contrafé. (2016, p. 304)

Na nova lei processual também existe a figura da citação por hora certa; essa modalidade de citação é realizada pelo oficial de justiça, e está prevista nos arts. 252, 253 e 254 do NCP. Corroborando com esse entendimento Fredie Didier Júnior ensina que:

Para que se admita a citação com hora certa, é preciso que se preencham alguns pressupostos: a) procura do citando, sem êxito, por duas vezes, em dias distintos (aplicação analógica do §1º do art. 830 do CPC), em seu domicílio ou residência; b) deve haver suspeita de ocultação (art. 252, caput, CPC). O oficial certificará o preenchimento dos pressupostos no mandato. (2016, p. 625)

Quando o oficial de justiça se deparar com a situação citada acima, e ver que os pressupostos da citação por hora certa foram preenchidos. A citação por hora certa poderá ser realizada; sobre o procedimento de realização da citação por hora certa Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 561) ensina que: “Diante da situação concreta que reúna os dois requisitos citados, o oficial de justiça intimará qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, de que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação na hora que designar (art. 252, caput)”.

Após o oficial de justiça intimar qualquer pessoa da família ou vizinho, ele irá retornar a residência do citando, mesmo que não haja novo despacho do juiz, afim de realizar a citação por hora certa. Sobre a citação por hora certa Humberto Theodoro Júnior nos ensina que:

Se o demandado for encontrado, a citação será feita normalmente, segundo o disposto no art. 251. Se, porém, continuar fora de casa, o oficial procurará informar-se das razões da ausência e, não considerando justas, dará por feita a citação, mesmo sem a presença do citando, e ainda mesmo que a ocultação tenha se dado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias (art.253, §1º). (2016, p. 561)

O oficial de justiça entregará a contrafé, a pessoa da família ou qualquer vizinho, a citação por hora certa será realizada mesmo que a pessoa da família ou vizinho que havia sido intimado anteriormente não estiver presente, ou se estando presente se recusou a receber a citação. O oficial de justiça expedirá uma certidão constando todo o ocorrido.

Após a citação por hora certa ser efetivada, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, que

serão contados da data em que o mandado for juntado aos autos, podendo ser por carta, telegrama ou correspondência eletrônica, para que o réu possa ter ciência de que a citação foi efetivada por hora certa, conforme preleciona o art. 254 do NCPC.

A citação pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria, só ocorrerá se o citando comparecer no próprio cartório. E conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Se o citando comparecer em cartório, o escrivão ou o chefe da secretaria o citará, entregando-lhe cópia da petição inicial e do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória, e colhendo a nota de ciência ou certificando a sua recusa em apô-la ao mandado. (2016, p. 305)

A citação por edital ocorre quando já foram esgotados todos os meios possíveis de citação pessoal; a lei processual e seu art. 256 do NCPC faz menção das hipóteses de quando será possível citar por edital, senão vejamos:

Art. 256. A citação por edital será feita:
I - quando desconhecido ou incerto o citando;
II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
III - nos casos expressos em lei.

A lei processual define os requisitos que a citação por edital deve cumprir; esses requisitos estão elencados no art. 257 do NCPC, sendo eles: quando o autor ou o oficial certificar que as circunstâncias autorizadas se fazem presentes; a divulgação do edital na internet, no endereço eletrônico correspondente ao tribunal e no programa de editais do CNJ, que deverá ser certificado nos autos; a decisão que será dada pelo magistrado no prazo, que poderá ser entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação única ou, caso tenha mais de uma publicação, o prazo será contado da data da primeira publicação; o aviso de que se o citando não oferecer sua defesa poderá acontecer à revelia, e que neste caso será nomeado curador especial; caso o magistrado quiser, ele poderá determinar que a publicação do edital seja realizada no jornal local que tenha ampla circulação, ou por outros meios de comunicação, levando em consideração as particularidades do foro, da seção ou da subseção judiciárias.

A citação por meio eletrônico se fará às pessoas que possuem cadastro no poder judiciário; no art. 319, inciso II do NCPC, menciona que a petição inicial

indicará o endereço eletrônico do autor e do réu, portanto essa modalidade de citação também poderá se dar ao autor e ao réu que possuam endereço eletrônico nos autos, e também aos advogados que possuam o cadastro no poder judiciário. Entretanto os §§ 1º e 2º do art. 246 do NCPC traz uma exceção sobre a citação por meio eletrônico, senão vejamos:

Art. 246. [...]

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Portanto a citação eletrônica também alcançará as pessoas elencadas acima no art. 246 do NCPC, além dos advogados cadastrados e do autor e réu com endereço eletrônico nos autos.

Todas estas formas de citação produzem o mesmo efeito, sendo: torna a coisa litigiosa, induz litispendência, e ainda constitui em mora o devedor, e a citação interrompe o prazo de prescrição (NCPC, art. 240, §§ 1º e 4º).

Tornar a coisa litigiosa nada mais é que vincular o bem que é objeto da demanda a própria causa sem poder alterá-lo; induzir a litispendência é quando o feito que está em tramite não puder ser objeto de uma nova lide; constitui em mora o devedor que tem uma dívida sem data certa para pagamento; quanto à interrupção do prazo prescricional, este se dará quando for proferido o despacho que determinar a citação.

1.3 A Intimação

Ao tratar do conceito de intimação, merece transcrever o que a lei 13.105/15 preceitua em seu artigo 269: “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

Portanto, a intimação tem objetivo de cientificar as partes de determinados atos ou pronunciamentos do processo; após a intimação,

começam a ser contados os prazos processuais, para que querendo, as partes exerçam seus direitos. Sobre esse tema vale ressaltar uma transcrição do CNJ:

Já a intimação, prevista no artigo 269, adquire duplo objetivo: dar ciência de atos ou termos do processo e convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa. A novidade é que o novo Código prevê que as intimações sejam feitas, sempre que possível, por meio eletrônico. Não sendo possível, por publicação em órgão oficial, pessoalmente, por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por oficial de justiça.

A preferência do NCPJ é que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico; caso não seja possível a intimação por meio eletrônico, ela poderá se realizar por meio de publicação em órgão oficial, ou se não houver essa possibilidade, o escrivão ou chefe de secretaria deverá intimar todos os atos aos advogados das partes; a intimação também pode ser realizada por oficial de justiça ou pelo correio. Misael Montenegro Filho ensina que:

O aperfeiçoamento da intimação através da imprensa oficial objetiva dar dinamismo ao processo, evitando a *proliferação* de intimações pessoais através do oficial de justiça, o que muito retarda a entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, em algumas situações específicas, a lei exige a intimação pessoal das partes, sob pena de invalidação da comunicação. (2015, p. 247)

Geralmente as intimações são dirigidas somente aos advogados das partes que figuram o polo ativo e o polo passivo da ação, não sendo realizadas diretamente as partes, entretanto existem algumas hipóteses em que a intimação tem que ser pessoalmente as partes, sob pena de ser inválida, quais sejam: as direcionadas ao Ministério Público; as direcionadas ao autor a fim de que este dê andamento às demandas para que não se configure o abandono das mesma, e ainda, quando houver necessidade de que o autor compareça em audiência de instrução e julgamento para prestar depoimento.

Para que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico, os interessados devem possuir um cadastro no poder judiciário. Esse tipo de intimação é a preferência na nova lei processual.

A intimação por meio de órgão oficial, só será realizada senão for possível intimar por meio eletrônico, conforme ensina Marcus Vinicius Rios

Gonçalves (2016, p. 312): “Quando não for possível a intimação pela via eletrônica, a intimação pelo Diário Oficial é, em regra, a maneira pela qual são intimados os advogados, nas comarcas servidas por ele (arts. 272 e 273 do CPC)”.

A intimação deve constar o nome das partes e de seus causídicos, com o respectivo número de inscrição na OAB, ou, se caso for requerido, constar o nome da sociedade de advogados que os causídicos pertençam; caso não contenha esses requisitos a intimação poderá ser nula (§ 2º do art. 272 do NCPC).

Caso os advogados tenham interesse, eles poderão requerer que na intimação que lhes for dirigida, contenha apenas o nome da sociedade de advogados a que eles pertençam; porém, para requererem tal ato, é preciso que a sociedade esteja registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (§ 1º do art. 272 do NCPC).

As intimações aos procuradores das partes também podem ser realizadas pelo escrivão ou chefe da secretaria, desde que os procuradores compareçam no cartório e não haja nenhuma proibição legal para a sua realização.

A nova lei processual faz menção de quando será possível intimar por meio de oficial e o que deve conter no mandado de intimação; esse tipo de intimação será realizada quando não for possível intimar via eletrônica ou por correio (art. 275, do NCPC). Corroborando com esse entendimento Marcus Vinicius Rios Gonçalves ensina que:

O oficial de justiça, nesse caso, indicará o lugar e a pessoa intimada, e, se possível, o número do documento de identidade e o órgão que a expediu, a declaração de entrega da contrafé e a nota de ciência ou certidão de que o interessado não após a sua assinatura. (2016, p. 314)

O Novo Código de Processo Civil em seu artigo 274 traz a figura da intimação por correio. Sobre esse tipo de intimação Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 314) ensina que: “Os advogados só serão intimados pelo

correio excepcionalmente quando a sede do juízo não for servida pela imprensa oficial, e eles não tiverem domicílio na comarca”.

O juiz poderá proferir determinação de ofício, para que sejam realizadas as intimações em processos pendentes, desde que não haja nenhuma disposição contrária em lei (art. 271 do NCPC).

Os advogados também podem intimar o advogado da outra parte, caso queiram; essa intimação se dará por meio do correio e o causídico deverá juntar aos autos a cópia do ofício de intimação e a cópia do aviso de recebimento (§ 1º do art. 269 do NCPC). Esse ofício de intimação deverá conter cópia do despacho, da decisão judicial ou da sentença (§ 2º do art. 269 do NCPC).

A nova lei processual menciona no § 2º do art. 275 que as intimações poderão ser efetivadas por hora certa ou por edital. As intimações por edital, se realizam em algumas hipóteses; sobre esse tipo de intimação Humberto Theodoro Júnior ensina que:

A intimação por edital poderá ocorrer em casos em que o devedor ou terceiro, como o credor hipotecário, tenha que ser intimado da penhora ou da arrematação (art. 799, I), e dos autos não consta endereço, tampouco o exequente tenha conhecimento dele. (2016, p. 583)

As intimações por hora certa serão realizadas quando for necessário realizar atos da mesma espécie dos mencionadas acima sobre a intimação por edital. Esse tipo de intimação ocorre quando a pessoa que vai ser intimada se esconde, com a intenção de não ser intimada.

Os efeitos da intimação é cientificar alguém de um ato ou pronunciamento judicial e após ocorrer a sua efetivação, começa-se a contagem do prazo em que a pessoa intimada deve realizar algum ato.

CAPÍTULO II – ASPECTOS LEGAIS

Mesmo a citação não sendo um instituto novo, criado pela Lei n. 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil – NCPC), importante se faz frisar quem de fato é competente para realizar tal ato, haja vista que a lei processual vigente não definiu de que é a competência para realizar tal atribuição, e o tema envolve direitos e garantias processuais às partes, o que será discorrido ao longo deste capítulo.

2.1 O Devido Processo Legal

Ao discorrer sobre o devido processo legal, faz-se necessário transcrever o que a Constituição Federal de 1988 preconiza sobre o tema, em seu artigo 5º, inciso LIV: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal é um princípio constitucional explícito, segundo o qual deve ser garantido a todas as pessoas, sem distinção, que ingressem com uma ação na via judicial, com o propósito de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa. Sobre o tema merece transcrever o seguinte julgado, em que resta clarividente que a inobservância do devido processo legal gera nulidade até mesmo da sentença que vier a ser proferida no curso da ação:

TJ-MA – Apelação APL 0487772013 MA 0023029-77.2010.8.10.0001
(TJ-MA)

Dara de publicação: 29/11/2013

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE

POSSE. REALIZAÇÃO DE MERA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO PELA PROCEDÊNCIA. FALTA DE ANÁLISE DAS MATERIAS DE DEFESA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. INSTRUÇÃO IMPRESCINDÍVEL À PROVA DO ALEGADO PELAS PARTES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DA OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA VERDADE REAL. NULIDADES RECONHECIDAS DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. SENTENÇA ANULADA PARA A VIABILIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

I – ‘As decisões judiciais, finais ou interlocutórias, devem ser fundamentadas, com a manifestação, pelo juiz, das razões de seu convencimento, ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade por inobservância do princípio da motivação, inculpidos nos arts. 93, IX, da CF/88, e 165 do CPC’ (Súmula 44 da 2ª Câmara Cível do TJMA).

II – O julgamento antecipado da lide, quando houver necessidade de provas em audiência, acarreta cerceamento de defesa e quebra do princípio do devido processo legal, nulificando a sentença que vier a ser proferida.

III – ‘As questões de ordem pública, ainda que não levantadas pelas partes, devem ser conhecidas de ofício pelo tribunal, por conta do efeito translativo dos recursos, não se operando, a respeito delas, a preclusão, pressupondo, apenas, que o recurso vença o exame de admissibilidade’ (Súmula 45 da 2ª Câmara Cível do TJMA).

IV – Apelação conhecida para, de ofício, ser anulada a sentença, a fim de que seja retomado o curso do processo, com realização da instrução processual.

Sobre esse princípio, merece transcrever os dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É pacífico o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supraprincípio, princípio-base, norteador de todos os demais que devem ser observados no processo”. (2016, p. 257).

Seguindo o entendimento desse autor falar em devido processo legal é como dizer que todos os outros princípios, implícitos ou explícitos na legislação vigente que devem estar presentes em um processo na esfera judicial, devem ter por pressuposto o referido princípio.

O devido processo legal, por toda a sua amplitude deve compreender todos os demais princípios existentes nas ações judiciais, pois ele é uma garantia de se poder ingressar com uma ação, e de se poder defender-se. Nesse entendimento,

merece transcrever os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina: “O devido processo legal, consoante concepção tradicional e bastante ampla, ‘no processo civil, subsume-se na garantia da ação e da defesa, em juízo’. Assim considerado, o princípio acaba por compreender todos os demais”. (2017, p. 42)

O devido processo legal serve para indicar como um processo judicial deve ser; seria como traçar as ações do Estado-juiz dentro do processo. Sobre o tema, ensina Cassio Scarpinnella Bueno:

Se o princípio do ‘acesso à justiça’ representa, fundamentadamente, a ideia de que o Judiciário está aberto, desde o plano constitucional, a quaisquer situações de ‘ameaças ou lesões a direito’, o princípio do ‘devido processo legal’ volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do *processo*, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de ameaça ou lesão a direito, deve se dar. (2016, p. 46).

Portanto, pode-se concluir que o princípio do devido processo legal serve para estruturar a forma dos processos judiciais e para limitar a atuação do Estado-juiz, é e necessário que esse princípio se faça presente em todas as ações existente na via judicial para garantir e preservar o direito tanto do autor, como o direito do réu.

2.2 A Citação da Parte Ré

A citação é o ato utilizado para dar ciência ao réu da ação e, para que querendo, o réu passe a integrar a relação processual a fim de se defender dos fatos ali imputados a ele. Sobre esse tema nos ensina Cassio Scarpinnella Bueno: “A citação é conceituada pelo art. 238 como o ato pelo qual o réu, o executado ou, mais amplamente o interessado, é convocado para integrar o processo.” (2016, p. 246)

É extremamente necessária a citação do réu, executado ou interessado, em um processo, pois todos os atos e decisões que ocorrem em um processo em que o réu não foi citado para se defender não terão validade. Importante mencionar os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina:

A citação, assim, ‘é o ato de comunicação responsável pela

transformação da estrutura processo, até então linear – integrado por apenas dois sujeitos, autor e juiz – em triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem'. (2017 p. 168)

O réu pode ser citado pelo correio; por oficial de justiça; pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; por edital; por meio eletrônico, conforme regulado em lei, essas formas de citar o réu estão previstas no art. 246 do Código de Processo Civil (CPC), e foram esmiuçadas uma a uma no item 1.2 do capítulo I, portanto não serão explicadas novamente nesse item.

Mesmo sendo imprescindível a citação do réu para a eficácia dos atos processuais realizados em um processo, também é possível que o réu compareça espontaneamente no processo, suprindo assim a falta de citação, como nos ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

Mesmo quando a citação mostra-se aparentemente imprescindível, é possível atingir seu objetivo sem que esse ato venha a ser praticado no processo. Trata-se da chamada *intervenção voluntária do demandado*, que, mesmo sem ter sido regularmente citado, se integra voluntariamente à relação jurídica processual. (2016, p. 1019 - 1020) (Grifo do autor)

Portanto, o instituto em questão é crucial para garantir a defesa do réu, este nominado processualmente como sendo aquele que compõe a relação processual a partir da indicação do autor. Sem a citação válida, prejudica-se a defesa de quem teria direito, e até dever, sobre o objeto pleiteado na ação. Com ela é que se é possível falar em relação jurídica doutrinariamente, conhecida como sendo triangular, entre: autor, réu e juiz.

2.2.1 Natureza Jurídica

Tendo sido expostas a importância da relação processual como pré requisito para dirimir conflitos, garantindo-se direitos e deveres, destacou-se o instituto da citação, como meio eficaz e válido de se fazer justiça e garantir a paz jurídica. Diante do exposto, tem-se o seguinte julgado, onde pode se concluir a importância da citação válida em um processo, haja vista que a falta da citação

válida gera nulidade de todos os atos processuais, posteriormente praticados após tal citação:

TRT – 18 – RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO
00100614120155180171 GO 0010061-41.2015.5.18.0171 (TRT-18)
Data de Publicação: 21/09/2015

Ementa: INEXISTÊNCIA E CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. OCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA.

Embora, no processo do trabalho, a notificação inicial da reclamada não precise ser pessoal, ela somente será considerada regularmente feita se for entregue no endereço correto da parte, ou seja, na sede da empresa ou onde a empresa mantém escritório, não se podendo presumir que houve a correta citação da reclamada, quando efetuada no endereço onde funciona apenas o alojamento dos empregados. A falta de citação válida acarreta a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente, ante a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, a teor do disposto nos arts. 214 e 247 do CPC. Assim, impõe-se declarar a nulidade da citação inicial e de todos os demais atos processuais praticados posteriormente, inclusive a sentença recorrida, devendo os autos retornarem à origem para a designação de nova audiência inaugural.

(TRT 18. RO – 0010061-41.2015.5.18.0171, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 21/09/2015)

Nesse sentido, conclui-se que sem a citação válida, não há em que se pensar no próprio processo judicial, e por via de consequência, no devido processo legal, visto que a falta da validade deste ato gera uma irreparável nulidade em todo o processo judicial.

Sobre o tema merece transcrever o que preceitua o Art. 240, § 2º do Novo Código de Processo Civil: “§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º”. Sobre essas providências que o autor deve tomar para viabilizar a citação do réu, merece transcrever o seguinte julgado, em que é demonstrado até onde vai a responsabilidade do autor ante a citação do réu:

TJ-DF – Apelação Cível APL 18860420108070005 DF 0001886-04.2010.807.0005 (TJ-DF)

Data de publicação: 16/09/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – CITAÇÃO DO RÉU – ART. 219 DO CPC – DESATENDIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ART. 267, IV, CPC – VIABILIDADE – PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – SENTENÇA MANTIDA.

1.É INDISPENSÁVEL, PARA A VALIDADE DO PROCESSO, A CITAÇÃO DO RÉU, CUJO ÔNUS É DO AUTOR FORNECER OS DADOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO.

2. LIMITANDO-SE O AUTOR A PLEITEAR A CITAÇÃO DO RÉU EM SEU ENDEREÇO PROFISSIONAL, QUANDO HÁ NOTÍCIA DE IDÊNTICAS DILEGÊNCIAS CITATÓRIAS JÁ FRUSTRADAS EM OUTROS PROCESSOS, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A interpretação que se dá a tal artigo é a de que, conforme pacificado em julgados sobre o tema, cabe ao autor indicar os meios, tais como, endereço correto etc., necessários para a citação do réu, não tendo ele, competência, ou ainda atribuição específica para tal função – qual seja, de enviar a citação ao réu. Tal entendimento se dá, a teor do que dispõe o art. 248 do Novo Código de Processo Civil, que preceitua: “Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório”.

Quanto a natureza jurídica da citação, e os seus efeitos no processo em que não houve a citação válida do réu, é necessário destacar que a nulidade da citação pode ser decretada a qualquer momento no processo. Sobre o tema nos ensina Fredie Didier Junior:

A citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC). A sentença por exemplo, proferida em processo que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo. (2015, p. 608)

Seguindo esse entendimento, tem-se que a citação é um pressuposto de validade de todo o processo e de que, sem a observância de tal ato, ter-se-ia prejudicada a defesa do réu, afetando todo o devido processo legal, e retirando

daquele o direito ao contraditório e a ampla defesa; sobre esse tema merece transcrever os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno (2014, p. 381): “É que citação define-a suficientemente o art. 213 do Código de Processo Civil, ‘é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado fim de se defender’.”

A falta de citação é algo tão grave em um processo que leva a nulidade de todos os atos praticados ao longo dele; ou seja, caso o réu não tenha tomado conhecimento por falta de citação, serão nulos todos os atos processuais a seguir, como nos ensina Humberto Theodoro Junior: “Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada”. (2014, p. 963)

Portanto, senão houve a citação do réu, não é possível falar em processo, muito menos falar que o réu possa sofrer qualquer efeito de uma sentença advinda de um processo que não teve conhecimento, e muito menos o direito de se defender.

2.2.2 Competência

Para falarmos em quem é competente para citar o réu, executado, ou interessado, primeiramente, faz-se necessário falar sobre os auxiliares da justiça. Sobre esse tema nos ensina Guilherme Rosa Pinho: “Auxiliares da justiça é a expressão que designa uma categoria de sujeitos que ao longo do trâmite processual colabora com o órgão jurisdicional para que este conceda a tutela jurisdicional.” (2015, p. 01)

A Lei nº 13.105/15, intitulada como Novo Código de Processo Civil (NCPC), traz a figura de quem de fato é um auxiliar da justiça, em seu artigo 149, senão vejamos:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Como se pode concluir, o artigo 149 do NCPC traz um rol exemplificativo, haja vista que as normas de organização judiciária também podem mencionar sobre outros tipos de auxiliares da justiça. Neste rol a lei processual nos traz 14 (quatorze) tipos de auxiliares da justiça. Mas, com o foco no tema, merece destacar apenas as figuras do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça.

A própria lei atribui ao escrivão ou chefe de secretaria a competência de realizar citações e intimações; e ao oficial de justiça de realizar pessoalmente as citações, entre outras funções que estão expressamente previstas na lei.

Sobre essa competência que é atribuída ao escrivão ou chefe de secretaria se faz necessária a transcrição do artigo 152 do Novo Código de Processo Civil que preceitua: “Art. 152. Incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria; II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”.

A nova lei processual também atribui competência ao oficial de justiça de realizar citações pessoalmente. Ao se tratar da competência atribuída ao oficial de justiça, é necessário a transcrição do inciso I, do artigo 154, que dispõe sobre a sua função:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I – fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora.

O Novo Código de Processo civil dispõe ainda em seu artigo 255, que nas comarcas próximas de fácil comunicação, o oficial de justiça poderá realizar, citações, intimações e notificações de penhora, entre outros atos.

O escrivão ou chefe de secretaria é aquele quem exerce suas atividades dentro da sede do próprio juízo e goza de fé pública; todos os seus atos têm presunção relativa de veracidade.

O oficial de justiça é aquele que desempenha suas atribuições fora da sede do juízo, e assim como o escrivão ou chefe de secretaria, também goza de fé pública em seus atos.

A própria lei prevê quem é de fato competente para realizar citações e intimações, sejam elas pessoalmente ou não, e todos os tipos de decisões judiciais, que vão contra disposições que estão expressamente previstas em lei não podem ser consideradas válidas, até mesmo porque sobre o tema que está sendo tratado, é de suma importância a realização de citação e intimações para que haja o direito a resposta do réu, executado, ou interessado, e se essas citação e intimação não forem realizadas de maneira correta, poderá haver prejuízos ao longo de todo o processo judicial.

Portanto, segundo o Novo Código de Processo Civil, a competência, em regulamento específico que cuida das funções públicas, no caso, essencial já que se trata de citação – necessária à formalização do devido processo legal, é do escrivão ou do chefe de secretaria (no caso de citação pelo correio), ou ainda do Oficial de Justiça, em outras situações.

CAPÍTULO III – A CITAÇÃO EXPEDIDA PELO AUTOR

Desde a vigência da lei 5.869/1973, antigo Código de Processo Civil, a citação do réu era realizada pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria. Com o advento da lei 13.105/2015, conhecida como Novo Código de Processo Civil, houve inúmeras modificações, inclusive no campo das citações, o que gerou inúmeras controvérsias entre os operadores de direito; a citação ainda, a princípio, continua incumbida à pessoa que tenha competência para realizar tal função; função essa que a mesma lei processual vigente delega ao escrivão, chefe de secretaria ou ao oficial de justiça, não mencionando que o autor da ação seja responsável por tal ato, e sim, por promover meios para a realização do mesmo.

3.1 Caso Processo de N° 5291664.06.2017.8.09.0007

O caso do processo de n° 5291664.06.2017.8.09.0007 cuida de uma ação de indenização por dano material e moral proposta por T. A. S., em face de Cinemais CENEMAS LTDA. A ação foi proposta no dia 17 de agosto de 2017, período em que já vigia o Novo Código de Processo Civil.

No dia 22 de agosto de 2017, a meritíssima juíza, que estava incumbida de julgar o feito, proferiu uma decisão de ordem de citação. O teor da decisão, determinou-se o recebimento da inicial e a citação da parte autora para o comparecimento em audiência de conciliação, entretanto nas observações finais da decisão, determinou-se que a parte reclamante era quem deveria se diligenciar a buscar a ordem de citação e enviá-la ao Réu. Segue abaixo o teor do despacho:

2 ? em prol da celeridade e economia processual, considerando as

burocracias decorrente do trâmite das cartas de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO nos juizados, tenho por bem autorizar a parte autora a proceder o cumprimento desses atos, podendo fazê-lo por meio de CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL, CORREIOS, ou ainda, PESSOALMENTE, anexando junto a esta decisão cópia da petição inicial, que deverá ser entregue à parte reclamada.

Entretanto, questiona-se a legitimidade para o autor da ação, com fundamento na necessária competência para o ato de citação, em desempenhar função própria do escrivão ou oficial de justiça, entendimento esse a teor do que dispõe a lei processual, em seu artigo 152, inciso II, que preceitua ser atribuição do escrivão ou do chefe de secretaria realizar citações e intimações, e o artigo 154, inciso I, do mesmo diploma legal, menciona que o oficial de justiça tem a atribuição de realizar as citações pessoalmente.

É importante mencionar que a ação tramita no Juizado Especial Civil, então se aplica a lei 8.999/95 que tem como um de seus critérios a celeridade processual; ocorre que a referida lei, igualmente, não menciona quem é a pessoa competente para realizar as citações, aplicando-se assim, de forma subsidiária, o Novo Código de Processo Civil.

Ainda, na mesma decisão de ordem de citação, a meritíssima fez menção ao prazo máximo de 10 (dez) dias corridos para que o autor procedesse com as diligências necessárias para citação do réu. Sobre esse tema é importante transcrever o trecho da decisão:

3 ? para evitar a frustração da audiência de conciliação, deverá a parte reclamante (PRINCIPAL INTERESSADA), proceder com as diligências, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, anexando ao processo o comprovante de recebimento pela parte reclamada, informando se a diligência foi efetivada ou não (neste último caso deverá informar os motivos de eventual frustração do ato, já requerendo o que entender de direito).

O prazo judicial delegado não se confunde com o prazo do parágrafo 2º do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que esse parágrafo, menciona que o autor tem o prazo de 10 (dez) dias para promover meios para viabilizar a citação, e não de fato realizar a citação.

A meritíssima juíza, ao proferir o despacho, não fundamentando sua

decisão de ordem de citação, incitou a debates sobre o tema diante de suas inúmeras controvérsias haja vista que o Novo Código de Processo Civil não atribui essa função para quem propõe ação na via judicial.

Diante dessa decisão de ordem de citação, o autor da ação, por meio de sua advogada protocolizou, no dia 29 de agosto de 2017, uma petição interlocutória em que pugnou para que a citação do réu se desce por meio de AR, e que fosse designada tal função ao Escrivão ou Chefe de Secretária do juízo. Sobre essa petição interlocutória merece transcrever o seguinte trecho:

Outrossim, merece lembrar que **o Réu sequer possui advogado constituído aos autos, de maneira tal que não se encontra, processualmente, legitimado no processo – razão de ser a CITAÇÃO VÁLIDA – E DE SUA NATUREZA JURÍDICA QUE REQUER O AGENTE CAPAZ PARA EFETIVÁ-LA.** (Destques do autor)

Entretanto, a meritíssima juíza proferiu um despacho no dia 14 de novembro de 2017, com o seguinte teor: “Deixo para analisar o pedido retro após a data já designada para a audiência de conciliação”.

Até aquele momento o réu não havia sido citado da ação e a questão, de ordem, não fora analisada em audiência, visto que a parte compareceu a esta última, espontaneamente. Não obstante a tal comparecimento do réu, tornou-se uma prática recorrente do despacho daquele juízo determinar que o autor efetive a citação, enviando-a, ele próprio, por seus meios, ao réu.

3.2 Aspectos Legais

Um caso como o do processo de nº 5291664.06.2017.8.09.0007 pode gerar inúmeras dúvidas e muitas controvérsias já que a lei processual vigente atribui a função de citar e intimar ao escrivão ou chefe de secretaria e ao oficial de justiça, entretanto vale frisar que a lei processual vigente não proíbe tal atribuição a outra pessoa, mesmo porque, nos Juizados Especiais Cíveis, as causas que envolvem até 20 salários mínimos, não obrigam à parte demandante a contratar advogado. Logo, o próprio Autor, que litiga em causa própria, a teor do despacho judicial mencionado

no item anterior, teria que cumprir a determinação de citar o réu.

Reitera-se, portanto, que se sabe é que a lei processual em nenhum momento menciona que aquele que propôs a ação ou até mesmo aquele que deva responder a ação ou seus patronos legalmente constituídos, tem competência ou são responsáveis por realizar citações e intimações.

O artigo 248 do Novo Código de Processo Civil faz menção da função do escrivão ou chefe de secretaria no tocante à citação, merecendo a transcrição desse artigo: “Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para a resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório”.

No teor desse artigo citado acima, pode ser entendido que a competência para citar é do escrivão ou chefe de secretaria, no caso da citação ser efetivada por correio, já que para os atos processuais realizados após a citação ter validade, é necessário que a citação seja considerada válida. Por ser a citação de extrema importância no processo judicial é necessário ser realizada de maneira correta, haja vista que se a citação for considerada inválida todos os atos realizados a partir dela poderão ser anulados.

Ademais, a decisão judicial, de ordem de citação proferida pela meritíssima juíza responsável pelo caso do item 3.1 deste capítulo, não foi fundamentada, o que suscitou muitas dúvidas, sobre de quem realmente é a pessoa competente para realizar citações. É necessário a seguinte transcrição do entendimento:

Assim, não será considerada fundamentada a decisão judicial que a) se limitar a indicar determinado artigo de lei sem fazer a correlação com o caso concreto; b) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência no caso; c) invocar motivos que serviriam para embasar qualquer outra decisão; d) não enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador; e) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar sua pertinência à hipótese em discussão; e f) deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou superação do entendimento. (MAZZOLA, 2016, *online*)

Nesse trecho descrito acima, pode-se concluir quais são os requisitos para que uma decisão judicial seja considerada válida, e a decisão proferida no caso do processo de nº 5291664.06.2017.8.09.0007, nem sequer menciona artigo para embasar que o autor da ação é realmente pessoa competente para efetivar a citação, logo, desprovida de fundamento. Sobre esse tema, merece a transcrição do seguinte julgado:

TJ-MS – Agravo AGV 17740 MS 2005.017740-9 (TJ-MS)

Data de publicação: 18/05/2006

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE FALÊNCIA – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, CF – PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE AS DECISÕES – PRELIMINAR ACOLHIDA – AGRAVO PROVIDO. Todas as decisões judiciais devem ser obrigatoriamente fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da CF. In casu, tendo o magistrado a quo se limitado em deferir os pedidos da massa falida, sem demonstrar os motivos de seu convencimento, sem qualquer fundamentação, e, ainda interferindo no patrimônio pessoal de terceiros, sem qualquer conhecimento por parte destes, evidente que deve ser declarada a nulidade de tais decisões. Agravo provido.

A própria Constituição Federal de 1988 prevê expressamente que todas as decisões judiciais proferidas em processo deverão ser fundamentadas, e se caso não sendo fundamentadas elas poderão ser nulas, sobre esse tema merece transcrever o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A decisão deverá ser fundamentada, caso não sendo, deverá ser declarada nula, pois fere todo o princípio do devido processo legal, haja vista que, assim como a citação precisa ser realizada de maneira correta para que os atos

após a sua realização sejam considerados válidos, a decisão deve ser fundamentada para que possa surtir efeitos, do contrário será considerada nula, segue entendimento:

A necessidade de que as decisões judiciais sejam fundamentadas é inerente ao Estado Democrático de Direito, pois se apresenta como uma garantia contra o arbítrio, e ao devido princípio do devido processo legal, pois o processo justo não se compatibiliza com a discricionariedade jurisdicional.

Portanto, pode-se concluir que a decisão judicial proferida no caso do processo de nº 5291664.06.2017.8.09.0007, é uma decisão nula, pois a meritíssima juíza não fundamentou, por qual motivo delegou ao autor da ação uma atribuição que ele não tinha competência para realizar, haja vista que o Novo Código de Processo Civil não atribui esse tipo função ao demandante da ação, somente mencionando que o autor da ação deve promover meios para viabilizar a citação.

3.2.1 *Escrivão*

O escrivão é um servidor do judiciário, responsável pela secretaria da vara; é um auxiliar da justiça conforme preceitua o artigo 149 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Por ser o escrivão um auxiliar da justiça, conforme preceitua o artigo 149 do Novo Código de Processo Civil, é necessário entender o que são auxiliares da justiça; segundo os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara: “São auxiliares da justiça aqueles que atuam no processo subordinados ao juiz”. (2017, p. 130)

Para melhor entendimento deste item faz-se necessário conceituar o que de fato é um escrivão. Para Guilherme Rosa Pinho: “Escrivão ou chefe de secretaria é o nome que se dá ao servidor responsável pelos ofícios de justiça ou secretaria de

vara, podendo possuir auxiliares tradicionalmente chamados de escreventes”. (2015, p. 5)

O Novo Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 152, algumas das funções do escrivão, mas será tratado aqui somente aos incisos que são parte do objeto do presente trabalho, sendo eles:

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:
I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;
II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
[...]

O escrivão é a pessoa responsável para citar e intimar as partes de um processo judicial, essa função é atribuída a eles pela própria lei processual em seu artigo 152 do Novo Código de Processo Civil; ele possui fé pública; sobre esse tema merece transcrever os ensinamentos de Elpídio Donizetti: “Afora o juiz, o escrivão ou o chefe de secretaria são autoridades mais importantes da vara. A celeridade e a eficácia da justiça dependem, em grande parte, da atuação desses serventuários”. (2016, p. 397)

Portanto, pode-se concluir que é de suma importância a figura do escrivão, pois a própria lei confere a ele a atribuição de realizar citações e intimações, não podendo as citações serem realizadas por pessoas diversas daquela que a lei designa expressamente para tal ato, como foi o caso ocorrido no processo de nº 5291664.06.2017.8.09.0007, em que a função de citar o réu foi designada ao autor da ação, e este por possuir advogada representando legalmente os seus interesses, e responsável por cumprir com todos os atos e determinações judiciais, não podia realizar tal ato, por não ser pessoa capaz e pela vedação do artigo 34, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), o que será relatado no próximo item.

3.2.2 Art. 34, VIII da Lei nº 8.906/94

O artigo 34 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) traz um rol taxativo dos tipos de infrações disciplinares

que podem ser imputadas aos advogados, mas somente o inciso VIII é que será discutido nesse item, por ser esse parte do objeto do presente trabalho, sendo ele: “Art. 34. Constitui infração disciplinar: VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário”.

No caso do processo de nº 5291664.06.2017.8.09.0007, discutido no item 3.1, o autor constituiu legalmente uma advogada, a qual se tornou responsável por representar seus interesses e defender seus direitos na esfera judicial, bem como cumprir todas as determinações judiciais e defender todos os interesses de seu cliente, nos limites que a lei permitir.

Entretanto, a meritíssima juíza proferiu uma decisão judicial de ordem de citação, e por ser a advogada responsável por cumprir com as decisões judiciais, ela não possuía competência para realizar tal ato, e ainda, estaria cometendo, se o fizesse, uma infração disciplinar ao tentar citar o réu, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Ademais, mesmo o autor não sendo pessoa competente e fosse tentar citar o réu, esse ato só aumentaria a chance de conflito entre eles, haja vista que já possuíam uma lide, apenas mais um motivo que torna o autor da ação uma pessoa que não é indicada para realizar tal tipo de função.

O advogado que comete essa infração tipificada no inciso VIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estará sujeito a sofrer um tipo de sanção disciplinar, que é definida pela própria lei.

Existem quatro tipos de sanções disciplinares, conforme artigo 35 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo elas: “Art. 35. As sanções disciplinares consistem em I – censura; II – suspensão; III – exclusão; IV – multa. [...]”. Acerca do tema, é relevante o entendimento do Conselho Federal:

RECURSO Nº 0774/2006/SCA - 1ª Turma. Rcte.: A.B. (Adv.: Armando Buratto OAB/SP 44.801). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.G. (Adv.: César Augusto Fontes Mormile OAB/SP 196.628). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). Redist.: Conselheiro Federal Hércules

Saraiva do Amaral (CE). EMENTA Nº 040/2010/SCA-1ªT. Entendimento com a parte contrária. Transação sem conhecimento, anuência ou proveito do constituinte. Locupletamento. Satisfação parcial da dívida. Manutenção da penalidade de suspensão. 1. Advogado que se entende diretamente com a parte contrária comete a infração prevista no inciso VIII do art. 34 do EAOAB. 2. Ao se apropriar dos valores oriundos de transação celebrada sem conhecimento, anuência ou proveito do constituinte, comete a infração de locupletamento, incorrendo na penalidade de suspensão que perdurará até a satisfação integral da dívida. 3. A satisfação parcial da dívida não produz efeitos em relação ao disposto no § 2º do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.906/1994. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 12 de abril de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Hércules Saraiva do Amaral, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 26)

Portanto, a teor do julgado acima, o advogado só poderá estabelecer entendimento com o réu se este for autorizado pelo seu cliente, e não houver nenhum tipo de oposição do advogado do próprio réu, entretanto no caso do processo discutido no item 3.1 deste capítulo o réu nem sequer tinha tido ciência da ação para poder constituir legalmente um advogado.

Então, no caso do processo de nº 5291664.06.2017.8.09.0007 mencionado no item 3.1 deste capítulo, o advogado do autor mesmo que autorizado por seu cliente não podia estabelecer nenhum tipo de entendimento com o réu, já que este ainda não tinha ciência da ação e por isso ainda não havia constituído um advogado para autuar em sua defesa, sob pena de responder, a princípio, por censura.

Sendo que, o advogado que pratica o ato de estabelecer entendimento com a parte contrária sem autorização do seu cliente, ou do advogado da parte e adversa, responde por censura, mas se essa prática for recorrente o advogado responderá por suspensão. A censura é a pena mais leve, já a suspensão é o impedimento do advogado de exercer atividade jurídica em todo território nacional.

Portanto, a advogada do autor não pode citar o réu antes dele estar legitimado, como polo passivo no processo, seja em razão de falta de competência,

seja por impedimento ético para tanto, razões essas que, igualmente, impedem o Autor de fazê-lo.

CONCLUSÃO

A elaboração da presente pesquisa fundamentou-se em de doutrinas de autores renomados que tratam da matéria, e ainda, de jurisprudências, leis, artigos, processo judicial, para melhor compreensão do assunto abordado ao longo dos três capítulos, objetivando abordar os aspectos legais e doutrinários relacionados ao tema em questão, haja vista que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, e suas alterações, há inúmeras controvérsias entre os operadores do direito acerca de alguns temas, dentre eles, o objeto deste estudo.

Embora o instituto das notificações, citações e intimações já existir na vigência do antigo Código de Processo Civil, a forma como esse instituto tem sido aplicado na vigência do Novo Código de Processo Civil destaca-se quanto às dúvidas acerca da competência daquele que deveria se diligenciar a efetivar a citação do Réu.

Na vigência do antigo Código de Processo Civil, a função de realizar citações geralmente era delegada aos escrivães ou chefe de secretaria ou aos oficiais de justiça, entretanto com a vigência da nova lei processual essa prática passou a ser revista por alguns juízes, que tem delegado tal função ao Autor, conforme exemplificado no caso apresentado no capítulo III desta monografia.

Essa prática de atribuir a função de realizar citações ao autor da ação vem levantando vários questionamentos, haja vista que o Novo Código de Processo Civil não lhe atribui a competência de realizar citações, sendo que a lei processual lhe atribui apenas o dever de promover meios para viabilizá-la, nada determinando a respeito de sua competência para encaminhá-la ao Réu.

No caso do processo de nº 5291664.06.2017.8.09.0007, apresentado no terceiro capítulo, constata-se que a função de realizar a citação foi atribuída ao autor da ação, não obstante os questionamentos legais acerca de sua legitimidade para tal ato, o que inclui a do advogado, quando representante legal do autor providencia tal diligência.

No final deste presente trabalho é possível chegar à conclusão de que como a lei processual vigente traz a figura dos auxiliares da justiça, e menciona que eles estão incumbidos de realizar citações e intimações, é possível vislumbrar que os auxiliares da justiça são as pessoas adequadas para realizar citações, visto que possuem conhecimento jurídico e seus atos são dotados de fé pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acesso em: 24 fev 2018.

_____. **Lei 13.105/2015** (Lei Ordinária) 16/03/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 out 2017.

_____. **Lei 5.869/1973 de 11 de janeiro de 1973**. (Lei Ordinária). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 22 mar 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, vol. 1. – 8. ed. ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO FEDERAL. **RECURSO Nº 0774/2006/SCA** - 1ª Turma. Rcte.: A.B. (Adv.: Armando Buratto OAB/SP 44.801). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/7585612/pg-26-diario-de-justica-da-uniao-dju-de-24-05-2010>. Acesso em: 17 abr 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: Conheça a diferença entre citação, intimação e notificação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82795-cnj-servico-conheca-a-diferenca-entre-citacao-intimacao-e-notificacao>. Acesso em: 01 nov 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** – 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

_____, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento 18. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil** / Elpídio Donizetti. – 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o NOVO CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016.

FREIRE Rodrigo da Cunha Lima. **O dever de fundamentação adequada das decisões judiciais**. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>. Acesso em: 17 abr 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento (1ª parte) / 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZOLA Marcelo. **O dever de fundamentação no novo CPC**. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-dever-de-fundamentacao-no-novo-cpc-08012016>. Acesso em: 17 abr 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno** [livro eletrônico]. – 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. 6 Mb; PDF

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Estatuto da Advocacia e da OAB**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso: em 20 mar 2018

PINHO, Guilherme Rosa. **Os auxiliares da justiça no novo cpc**: do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a234.pdf acesso em: 24 fev 2018.

PROJUDI – TJGO. **Ação de indenização**, Thiago Augusto Silva em face de

Cinemais Cinemas Ltda. Disponível em:
<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em: 25 mar 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF. **Apelação Cível APL 18860420108070005 DF 0001886-04.2010.807.0005**. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=%C3%89+INDISPENS%C3%81VEL%2C+PARA+A+VALIDADE+DO+PROCESSO%2C+A+CITA%C3%87%C3%83O+DO+R%C3%89U> acesso em: 13 mar 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. Disponível em: **Apelação APL 0487772013 MA 0023029-77.2010.8.10.0001**
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=VIOLA%C3%87%C3%83O+AO+PRINC%C3%8DPIO+DO+DEVIDO+PROCESSO+LEGAL+%28INEXISTENTE%29>
 acesso em: 13 mar 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS. **Agravo de Instrumento AGV 17740 MS 2005.017740-9 (TJ-MS)**. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4016524/agravo-agv-17740>. Acesso em: 17 abr 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 18ª REGIÃO. **Recurso Ordinário Trabalhista Ro 00100614120155180171 Go 0010061-41.2015.5.18.0171**
 Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=falta+de+cita%C3%A7%C3%A3o+nulidade+absoluta> acesso em: 13 mar 2018.